



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004970-62.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL), é apelado/apelante OSMARINA PERES FERRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso da requerida e negaram provimento ao recurso da autora. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 8998

Apelação nº 1004970-62.2024.8.26.0009

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Ipiranga

**Apelantes/Apeladas: União Brasileira de Aposentados da Previdência (UNIBAP)
e Osmarina Peres Ferro**

Juiz(a): Dr(a). Lígia Maria Tegão Nave

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Preparo da ré não recolhido, mesmo após a concessão de oportunidade para que a mácula fosse sanada. Deserção configurada. Taxa associativa. Irresignação da autora com a condenação dos danos morais fixados em R\$ 10.000,00, pleito de afastamento da correção monetária pela taxa SELIC e juros de mora pelo IPCA, majoração dos honorários de sucumbência. Reparação que deve atender às condições econômicas da vítima, à extensão do dano e à gravidade do fato, cujo arbitramento foi fixado de forma proporcional à sua finalidade. Juros de mora e correção monetária. Vigência da Lei 14.905/2024, que determinou os índices a serem utilizados para correção monetária e juros de mora nas obrigações inadimplidas. Inteligência do art. 389, §1º, e art. 406, §1º, do Código Civil. Correção monetária calculada pela variação IPCA-IBGE e os juros moratórios pela taxa SELIC, descontada a variação do IPCA. Honorários advocatícios devidamente fixados. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso da requerida não conhecido e recurso da autora não provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes em face da r. sentença de fls. 105/108, cujo relatório fica adotado, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c.

indenização por danos materiais e morais, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação para: (a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes. (b) condenar a ré à restituição em dobro dos valores debitados do benefício previdenciário da autora - Contribuição Unibrasil -, acrescidos de correção monetária, conforme a Tabela Prática do TJSP, desde os descontos indevidos, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar a citação, ressalvando-se que, a partir de 28/08/2024, em razão da alteração decorrente da Lei n. 14.905/24, a correção monetária deverá ser calculada segundo a variação do IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC) e os juros de mora pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA (art. 406, §1º, do CC). (c) condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária, segundo a variação do IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC), desde a presente data, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, ressalvando-se que, a partir de 28/08/2024, em razão da alteração decorrente da Lei n. 14.905/24, os juros de mora deverão ser calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA (art. 406, §1º, do CC)”.

Pela sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformadas, apelam as partes.

A requerida **União Brasileira de Aposentados da Previdência (UNIBAP)** recorreu às fls. 115/129, pleiteando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que inexistem danos materiais ao caso em comento, uma vez que a filiação foi regularmente formalizada. Assevera a inexistência de danos morais, diante da ausência de ato ilícito. Pugna, além da reforma do julgado, o pedido subsidiário de redução dos danos morais.

Apela igualmente a autora **Osmarina Peres Ferro** às fls. 136/144. Suscita a reforma parcial do julgado. Salienta, em síntese, que o caso se trata de dano moral *in re ipsa*, de forma que o valor arbitrado deve ser majorado. Discorre sobre a aplicação da Súmula 54 do STJ quanto à correção monetária e juros

de mora utilizando, respectivamente, os índices IPCA/IBGE e SELIC. Pleiteia a majoração dos honorários sucumbenciais.

Recursos regularmente processados.

Contrarrrazões às fls. 145/152 e fls. 156/164.

É o relatório.

De proêmio, importa observar que se aplica ao caso a sistemática legal vigente à época da publicação da decisão recorrida (setembro de 2024), nos termos do Enunciado Administrativo do STJ, número 3, *in verbis*:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

A ré, ao apresentar suas razões recursais, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais.

Nos termos da decisão de fls. 168 e 171, a benesse foi indeferida, concedendo-lhe prazo para que procedesse ao pagamento do preparo recursal, nos termos do que dispõe a norma vigente.

Contudo, a apelante deixou de recolher as custas, nos termos da certidão de fl. 173; assim, o recurso não comporta ser conhecido, porquanto deserto.

Superado esse ponto, passa-se à análise do recurso da autora.

Após minucioso estudo dos autos, o d. Magistrado de primeiro grau deu o desfecho correto para o caso.

Dessa forma, a sentença está correta e merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos com base no permissivo do artigo 252 do RITJSP, que ensina: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.*

Insta destacar que na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental acima especificado tem sido utilizado por suas Câmaras, tanto para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável

duração dos processos (v. g. *Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jauú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).*

O próprio Superior Tribunal de Justiça tem valorado este entendimento, reconhecendo “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003)”.

Acertou a r. decisão atacada, conforme se nota pelos trechos abaixo destacados:

“A autora afirma que não celebrou qualquer negócio jurídico com a ré, sendo indevidos os descontos realizados em seu benefício

previdenciário. Acrescentou, também, ser falsa a assinatura a ela atribuída em documento juntado pela ré.

Na hipótese, competia à ré a comprovação da existência da contratação e da autenticidade da assinatura da autora. Entretanto, a ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, vez que requereu o julgamento do feito, afirmando que não tinha interesse na realização da perícia grafotécnica determinada por este Juízo.

É fato notório nos dias de hoje a constante utilização de documentos subtraídos ou extraviados, bem como de dados "vazados" de terceira pessoa, para a aplicação dos mais variados tipos de golpes. Então, cabe aos fornecedores, ao realizar contratos com os seus consumidores, tomar as cautelas necessárias para se certificarem de que os dados informados pertencem efetivamente àquela pessoa que está contratando, evitando-se assim problemas com fraudes.

Desta forma, não havendo prova cabal da efetiva contratação, de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. Por conseguinte, deverá a ré restituir à autora valores indevidamente debitados do seu beneficiário previdenciário, em dobro, nos termos do art. 42 do CDC.

Por fim, evidente o dano moral sofrido, vez que os descontos recaíram sobre verba de caráter alimentar. Assim, arbitro o valor da indenização, para fins de reparação do prejuízo sofrido pela autora e para punição do réu pela prática ilícita, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Por sua vez, incabível o pedido da apelante de afastamento da correção monetária e juros de mora sem aplicação dos índices estabelecidos, uma vez que se trata de alteração legislativa recente e já em vigor à época da publicação da r. sentença.

No caso, a Lei nº 14.905/2024 alterou o Código Civil nos arts. 389, § único e 406, §1º, determinando-se as taxas aplicáveis a cada caso, de forma imperativa.

Em suma, a partir da entrada em vigor dessa alteração legislativa (28/08/2024, conforme artigo 5º, II), a correção monetária deve ser

calculada pela variação IPCA-IBGE e os juros moratórios pela taxa SELIC, descontada a variação do IPCA.

Importante salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça já vinha adotando o entendimento acerca da aplicabilidade da taxa SELIC, ao passo que a referida alteração legislativa agora coloca fim à discussão.

Nesse sentido, seguem recentes julgados deste E. Tribunal:

“LOCAÇÃO DE IMÓVEL – AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CONTRATO ESCRITO CELEBRADO ENTRE AS PARTES – ATRASO NO PAGAMENTO – INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA DE 10% PREVISTA CONTRATUALMENTE – VALIDADE - REDUÇÃO DESCABIDA – RESSARCIMENTO DE DANOS - VISTORIA INICIAL - PRESUNÇÃO LEGAL DE REGULARIDADE – DANOS E DIVERGÊNCIAS CONSTATADOS AO FINAL, DE ACORDO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS – CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO PERSEGUIDA PELO AUTOR – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I – Inexistindo na lei qualquer limitação ao poder de livre disposição das partes contratantes, podem eles convencionar o percentual de multa contratual pelo descumprimento de quaisquer obrigações pactuadas, devendo se pautar pela legislação própria, qual seja, a Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91), sendo válida a multa moratória fixada contratualmente em 10%, não havendo que se falar em abusividade ou redução da penalidade; II - O conjunto probatório produzido nos autos permite reconhecer a existência de divergências e danos no imóvel locado quando da desocupação pela locatária, permitindo o acolhimento do pleito de danos materiais. CORREÇÃO MONETÁRIA - CÁLCULO PELO ÍNDICE ELEITO EM CONTRATO - ART. 389, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CC - JUROS MORATÓRIOS - CÁLCULO PELA TAXA SELIC, DIMINUINDO-SE O VALOR DO IPCA/IBGE - ART. 406 DO CC - APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 14.905/2024, A PARTIR DE 28.08.2024. Tratando-se de matéria de ordem pública, e de aplicação imediata, a correção monetária deve ser calculada pelo índice previsto em contrato, e os juros moratórios pela taxa SELIC,

diminuindo-se desta o valor do IPCA, nos termos dos arts. 389, caput e parágrafo único, e 406, caput e parágrafos, do Código Civil”. (TJSP; Apelação Cível 1002371-86.2023.8.26.0268; Relator: Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

“DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS HOSPITALARES E HONORÁRIOS MÉDICOS. CLÁUSULA LIMITADORA DE REEMBOLSO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA ALTERAR O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I. CASO EM EXAME 1. Ação indenizatória por danos materiais proposta pelos espólios de Hilse Castro Ferreira de Mello e João Ferreira de Mello em face de Bradesco Saúde S/A. Os autores pleitearam o reembolso de R\$ 177.904,21, valor desembolsado para cobrir despesas hospitalares e honorários médicos após internação no Hospital Sírio Libanês, que não foi reembolsado pelo plano de saúde, apesar das tentativas de contato com a ré. A sentença de primeiro grau condenou a ré ao pagamento da quantia mencionada, com correção monetária e juros de mora, além das custas e honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) se o reembolso das despesas deve ser integral ou limitado pelos termos do contrato; (ii) se a cláusula contratual que limita o reembolso é abusiva; (iii) se a correção monetária e os juros devem ser aplicados com base na taxa SELIC, conforme pleito do apelante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O contrato de plano de saúde é regido pelas normas de proteção ao consumidor, conforme dispõe a Súmula 100 do TJSP, e sujeita-se à Lei n. 9.656/1998 e ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), ainda que celebrado antes da vigência dessas normas. 4. A cláusula que limita o reembolso das despesas hospitalares e honorários médicos revela-se abusiva, conforme o art. 51, § 1º, II, do CDC, pois restringe direitos fundamentais do consumidor e compromete o equilíbrio contratual. 5. A ré não comprovou o pagamento das despesas discutidas nos autos, nem a validade das impugnações feitas às notas fiscais apresentadas pelos autores. O argumento de que as

notas fiscais são posteriores aos falecimentos não encontra suporte, visto que as despesas foram realizadas durante as internações. 6. No que se refere à correção monetária e juros, a aplicação da taxa SELIC como critério é correta, nos termos da Lei n. 14.905/2024, que estabelece que a SELIC engloba tanto a correção monetária quanto os juros de mora, devendo-se descontar a variação do IPCA. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1002485-83.2024.8.26.0011; Relatora: Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO COM MEDICAMENTO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Parte autora portadora de Glioblastoma com IDH Selvagem (câncer cerebral). Negativa de cobertura ao custeio de medicamento (Carboplatina AUC 4 e Bevacizumabe 5 mg/Kg). Negativa da operadora pois o medicamento não consta no rol de coberturas obrigatórias da ANS, configurando tratamento experimental. Irrelevância no caso concreto. Relatório médico que indica a adequação e eficácia do mesmo para a enfermidade da parte autora. Atendimento dos requisitos da Lei n. 14.454/2022, que autoriza a cobertura excepcional de procedimentos ou medicamentos não previstos no rol da ANS, desde que amparada em critérios técnicos. Nota Técnica NAT-JUS favorável. Pleito de aplicação de aplicação da taxa SELIC para cálculo de juros e correção monetária. Cabimento. Correção monetária calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo) e os juros moratórios pela taxa Selic descontada a variação do IPCA. Sentença parcialmente reformada. Honorários sucumbenciais sem majoração”. (TJSP; Apelação Cível 1026876-29.2024.8.26.0100; Relator: Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).

É de rigor, portanto, a manutenção “in totum” da sentença

recorrida.

Por fim, ante a sucumbência recíproca, é necessário majorar os honorários de sucumbência devidos pela ré, por força do artigo 85, §11, do CPC, para o montante equivalente a 15% do valor atualizado da causa, e fixar os honorários advocatícios devidos pela autora em 10% do proveito econômico que deixou de obter com a apelação, observada a justiça gratuita concedida.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso da requerida e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo da autora.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator